



Número: **0601251-33.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **18/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. NEGATIVA. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SA CORREIO BRAZILIENSE (REQUERENTE)	
	LEONARDO GERHEIM SOUZA DIAS (ADVOGADO)
ELEICAO 2026 ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA SENADOR (REQUERIDO)	
	FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES registrado(a) civilmente como FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES (ADVOGADO) RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10563453	02/10/2026 17:10	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601251-33.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: SA CORREIO BRAZILIENSE

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO GERHEIM SOUZA DIAS - DF22767

REQUERIDO: ELEICAO 2026 ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA SENADOR

Representantes do(a) REQUERIDO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA NA INTERNET. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. DEVER DE CHECAGEM. ORDEM INIBITÓRIA. CENSURA PRÉVIA NÃO CARACTERIZADA. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por empresa jornalística em face de decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente representação eleitoral, tornando definitiva a remoção de trecho de matéria jornalística, impondo obrigação de abstenção de reiteração da narrativa descontextualizada e condenando a representada ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019.



II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar a ocorrência de nulidade por julgamento extra petita e ofensa ao princípio da não surpresa; (ii) examinar a caracterização de propaganda eleitoral negativa decorrente da divulgação de fato sabidamente inverídico e por grave descontextualização; (iii) perquirir a presença do elemento subjetivo e a incidência dos parâmetros de responsabilidade da imprensa fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 995 da Repercussão Geral; e (iv) aferir a higidez da tutela inibitória diante da garantia constitucional contra a censura prévia e a dosimetria da sanção pecuniária.

III. Razões de decidir

3. Rejeita-se a preliminar de julgamento extra petita e decisão surpresa. O juízo não está adstrito à capitulação legal deduzida pela parte, mas aos fatos narrados na petição inicial, conforme a orientação assentada na Súmula nº 62 do Tribunal Superior Eleitoral. Havendo a petição inicial articulado expressamente a distorção da verdade e a ausência de correspondência factual da notícia, com remissão ao art. 27, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, a subsunção ao art. 9º-C da mesma resolução consubstancia legítima qualificação jurídica dos fatos controvertidos.

4. No mérito, o acervo probatório demonstra que a notícia veiculada vinculou o candidato a evento privado realizado em São Paulo/SP em 31/10/2023, sob a alegação de que tal ilação emanaria de relatório oficial da Polícia Federal juntado na Petição nº 15.556/DF perante o Supremo Tribunal Federal. Todavia, a verificação integral da camada de texto das 218 páginas do documento policial revela inexistir qualquer menção nominal, direta ou indireta, ao recorrido.

5. A incompatibilidade entre a publicação e a realidade documental atesta a quebra do dever objetivo de checagem e a negligência manifesta do órgão de imprensa. Os registros eletrônicos da Câmara dos Deputados e a Agenda Oficial da Presidência da República comprovavam a atuação do parlamentar em Brasília/DF na mesma data. A conduta atrai a responsabilização por culpa grave e desvirtuamento informativo, consoante as diretrizes firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 995 da Repercussão Geral.

6. A ordem inibitória direcionada à abstenção de republicação da específica narrativa descontextualizada não consubstancia censura prévia, operando como tutela inibitória legítima voltada a estancar a perpetuação do ilícito eleitoral, nos termos do art. 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

7. A dosimetria da sanção pecuniária no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) guarda perfeita proporcionalidade, considerando a ausência de impulsionamento pago e o cumprimento tempestivo da ordem liminar.

IV. Dispositivo e tese



8. Recurso eleitoral conhecido; preliminares rejeitadas; no mérito, desprovido, mantendo-se incólume a decisão monocrática recorrida por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: "1. A qualificação jurídica de fatos narrados na petição inicial não configura julgamento extra petita nem decisão surpresa, nos termos da Súmula nº 62 do TSE. 2. A divulgação pela imprensa de vínculo inexistente entre candidato e fato desabonador, atribuindo falsamente a ilação a documento policial que não o menciona, amparada na inobservância de registros oficiais públicos de fácil acesso, caracteriza divulgação de fato sabidamente inverídico e grave descontextualização passível de multa e tutela inibitória."

Dispositivos legais e normas citados: CF/88, arts. 5º, IV, IX, e 220; CPC, arts. 10, 141, 489, § 1º, IV, 492, 497, parágrafo único, e 1.013; Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput, §§ 2º e 3º; Resolução-TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-C, 22, X, 27, § 1º, 30, §§ 1º e 2º, e 38; Resolução-TSE nº 23.608/2019, arts. 18, 22 e 25.

Jurisprudência citada: STF, Tema 995 da Repercussão Geral, RE 1075412; STF, ADPF 130; TSE, Súmula nº 62; TSE, Representação nº 060152323.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto por S/A CORREIO BRAZILIENSE; b) REJEITAR AS PRELIMINARES de julgamento extra petita e de nulidade por decisão surpresa; e, c) no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10539431) interposto por S/A CORREIO BRAZILIENSE contra a r. decisão monocrática de mérito proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral (ID 10536792), que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral ajuizada por ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, candidato ao cargo de Senador da República pelo Estado de Alagoas no pleito de 2026.

A controvérsia processual originou-se da publicação de matéria jornalística, em 11 de setembro de 2026, na editoria de Política do sítio eletrônico do jornal Correio Braziliense, sob o título "Mensagens da PF mostram bastidores de festa de Vorcaro com Fábio Faria" (ID 10521731). A publicação versou sobre evento ocorrido em São Paulo/SP no dia 31/10/2023, atribuído ao empresário Daniel Vorcaro, reunindo participantes com restrição de celulares e associações a



práticas moralmente desabonadoras, inserindo menção de áudio transcrito em relatório da Polícia Federal com os prenomes "Arthur" e "Alexandre" e afirmando que, segundo a investigação, haveria correspondência com o representante e com Ministro do Supremo Tribunal Federal (ID 10521733).

Em sua petição inicial, o representante sustentou que a notícia consubstancia propaganda eleitoral negativa mediante divulgação de **fato sabidamente inverídico** e prática de difamação eleitoral, na medida em que jamais participou do referido encontro festivo (ID 10521731). Para evidenciar a falsidade material da associação, colacionou certidão pública de registro de presença eletrônica na Sessão Plenária Extraordinária nº 222 da Câmara dos Deputados, iniciada às 11h55 de 31/10/2023 em Brasília/DF (ID 10521734 e ID 10521735), bem como a Agenda Oficial da Presidência da República, certificando compromisso presencial mantido no Palácio do Planalto a partir das 18h30 daquele mesmo dia (ID 10521736). Pugnou pela concessão de medida liminar inaudita altera parte e, ao final, pela procedência do pedido com aplicação de sanção pecuniária máxima (ID 10521731).

O feito foi inicialmente distribuído por sorteio à relatoria do Juiz Auxiliar 1 (ID 10522432), que reconheceu a prevenção do Juízo Auxiliar 3 e determinou a redistribuição, em razão da conexão com a Representação nº 0601249-63.2026.6.02.0000 (ID 10527200).

A tutela provisória de urgência foi deferida para ordenar a remoção provisória de qualquer menção ao representante no texto impugnado no prazo de 24 horas, além de impor a abstenção de novas veiculações do mesmo núcleo fático sob pena de multa diária (ID 10528620). A representada foi regularmente intimada (ID 10530142 e ID 10530145) e noticiou o cumprimento tempestivo da determinação de indisponibilização do trecho respectivo (ID 10532041).

A representada apresentou defesa regular (ID 10533846), acompanhada de atos constitutivos e procuração (ID 10532043, ID 10532045, ID 10533847 e ID 10533848). Em suas razões, sustentou a inaplicabilidade do regime de propaganda eleitoral à atividade de imprensa, a inexistência de dolo ante a invocação de relatório formal da Polícia Federal, a presença de ressalvas de texto e o risco de censura prévia decorrente da ordem de abstenção.

O representante apresentou réplica processual (ID 10534298). O Ministério Público Eleitoral em primeiro grau emitiu parecer pela improcedência dos pedidos (ID 10536147), vindo a ser cientificado dos atos subsequentes (ID 10540179). Em resposta ao opinativo, o representante protocolou petição (ID 10536822) acompanhada da íntegra das 218 páginas do Relatório de Polícia Judiciária de Análise IPJ-A nº 3298613/2026 (ID 10536823) e de laudo técnico de extração integral e busca exaustiva de termos (ID 10536824), comprovando a inexistência de menção nominal ao seu nome em toda a peça policial.

O Juízo Auxiliar proferiu a r. decisão meritória (ID 10536792), julgando parcialmente procedente a demanda para confirmar em definitivo a remoção do trecho impugnado, impor dever de abstenção de reiteração da narrativa descontextualizada, condenar a representada ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019, e afastar a cobrança de astreintes pelo cumprimento voluntário.

Inconformada, a representada interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10539431), arguindo preliminar de nulidade do decisum por julgamento extra petita e ofensa ao princípio da não surpresa, ao fundamento de que a petição inicial não invocou a "grave descontextualização" nem o art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019. No mérito, alegou contradição insanável na sentença ao



cominar sanção que exige dolo a uma conduta classificada como falha de checagem, refutou a subsunção ao art. 9º-C, afirmou a presença de ressalvas na reportagem e sustentou que a ordem de abstenção violaria o art. 220, § 2º, da Constituição Federal por configurar censura prévia.

O relator determinou a intimação da parte adversa para contrarrazões e posterior remessa dos autos ao órgão ministerial (ID 10539609).

O recorrido apresentou tempestivas contrarrazões (ID 10543226), pugnando pela rejeição da matéria preliminar e pelo desprovimento do apelo. Destacou a incidência da Súmula nº 62 do Tribunal Superior Eleitoral, a comprovação técnica de que o relatório policial invocado pela imprensa é absolutamente silente quanto ao seu nome, a existência de culpa grave e desídia inescusável do veículo, bem como a legitimidade da tutela inibitória específica.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10543637), esta manifestou-se, por meio de parecer conclusivo (ID 10546194), pelo conhecimento do recurso, pela rejeição das preliminares de julgamento extra petita e decisão surpresa e, no mérito, pelo desprovimento do apelo, com a integral manutenção da decisão proferida pelo Juízo Auxiliar, agregando a incidência vinculante do Tema 995 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade Recursal

O recurso eleitoral reúne todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento. A interposição deu-se perante o órgão competente e de forma tempestiva, dentro do prazo assinalado pelo art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 22 da Resolução-TSE nº 23.608/2019, contendo adequada representação processual por advogado habilitado (ID 10532043).

Impõe-se, portanto, o regular conhecimento do recurso eleitoral.

2.2. Preliminar de Nulidade por Julgamento Extra Petita e Decisão Surpresa

A recorrente suscita preliminar de nulidade da decisão monocrática sob a alegação de que o julgador singular incorreu em julgamento extra petita e violou o princípio da não surpresa, estampado nos arts. 10, 141 e 492 do Código de Processo Civil. Argumenta que a petição exordial delimitou sua causa de pedir estritamente no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e na difamação eleitoral, sem haver deduzido a tese de "grave descontextualização" nem invocado o art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

A arguição preliminar não comporta acolhimento.



No âmbito do direito processual, vigora o postulado do *iura novit curia* e a parêmia *da mihi factum, dabo tibi ius*, segundo os quais a atividade judicante se vincula à causa de pedir fática e aos pedidos veiculados pela parte, competindo ao magistrado efetuar o correto enquadramento normativo da lide. A petição inicial articulou pormenorizadamente que a veiculação associou o recorrido a evento imoral mediante deturpação da realidade fática e ausência de respaldo documental (ID 10521731).

Além disso, a exordial invocou categoricamente o art. 27, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 (ID 10521731), dispositivo regulamentar que estabelece remissão explícita ao art. 9º-C para a aferição da legitimidade da manifestação do pensamento e repressão a fatos inverídicos na internet. A correlação entre os dispositivos evidencia que a matéria jurídica sempre esteve integrada ao contraditório processual, não se cogitando de elemento inovador imprevisível.

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento rigoroso no sentido de que os limites da prestação jurisdicional e da ampla defesa são definidos pela moldura dos fatos narrados na peça inaugural, e não pela capitulação legal indicada pelo polo ativo.

Nesse sentido, transcreve-se a ementa do julgamento proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral no RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 0600327-60.2024.6.08.0053, de relatoria do Ministro Dias Toffoli:

EMENTA: ACÓRDÃO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (1321) Nº 0600327-60.2024.6.08.0053 (PJe) – SERRA – ESPÍRITO SANTO RELATOR: MINISTRO DIAS TOFFOLI AGRAVANTES: PABLO AURINO RAMOS ARAUJO E OUTRA ADVOGADOS: CAMILA BATISTA MOREIRA (OAB/ES 25.799-A) E OUTROS AGRAVADA: COLIGAÇÃO AMOR PELA SERRA ADVOGADO: IGOR DE SOUZA SANTOS (OAB/ES 34.510) Eleições 2024. Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Bens particulares e de uso comum. Julgamento extra petita. Inocorrência. Delimitação fática nos contornos do pedido. Capitulação jurídica diversa. Possibilidade. Súmula nº 62 do TSE. Reexame de fatos e provas. Inviável em sede especial. Súmula nº 24 do TSE. Multa fixada no patamar mínimo legal. Proporcionalidade e Razoabilidade. Precedentes. Manutenção da decisão agravada. Agravo regimental não provido. 1. O reconhecimento de julgamento extra petita se vincula aos limites fáticos da demanda, não servindo para limitar a qualificação jurídica atribuída aos fatos pelo julgador. A Súmula nº 62 do TSE dispõe que "os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor". 2. No caso, o acórdão regional consignou que os fatos arguidos na petição inicial abrangeram tanto situações de propaganda irregular em bens particulares quanto em bens públicos e de uso comum, de modo que entender de modo diverso, para reconhecer que a demanda se limita à análise de propaganda eleitoral irregular em bens particulares, exigiria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE. 3. A multa fixada no patamar mínimo legal observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo vedada a sua aplicação aquém desse limite mínimo. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº060032760, Acórdão, Relator(a) Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/09/2026.

De igual forma, o Tribunal Superior Eleitoral reiterou a plena vigência da Súmula nº 62 para afastar alegações de afronta ao contraditório e à proibição de decisão surpresa:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AGRAVO.



RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NOVA CAPITULAÇÃO LEGAL DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL PELA CORTE REGIONAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA-TSE Nº 62. AUSÊNCIA DE NULIDADE A SER PRONUNCIADA POR SUPOSTA AFRONTA AOS POSTULADOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULA-TSE Nº 24. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA-TSE Nº 30. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. REQUISITO ESSENCIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Os recursos eleitorais, em regra, não são dotados de efeito suspensivo. No caso do recurso especial, eventual suspensão da execução imediata de acórdão regional demandará pronunciamento em sede acautelatória do direito. Entretanto, caberá à parte demonstrar, de plano, a plausibilidade jurídica do direito vindicado, traduzida na manifesta probabilidade de êxito recursal. De forma cumulativa, haverá de evidenciar o risco de dano de difícil ou improvável reparação se não concedida a medida de urgência. 2. No caso, a parte não logrou demonstrar satisfatoriamente a plausibilidade das teses suscitadas nas razões do recurso especial, notadamente porque, na linha do decisum agravado, a reversão do quadro demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência impassível de ser adotada validamente nesta instância especial, a teor do Enunciado no 24 da Súmula desta Corte Superior. 3. De igual modo, não ficaram evidenciadas as nulidades processuais arguidas, sobretudo porque a nova capitulação legal dos fatos narrados na petição inicial pela Corte Regional encontra respaldo no Enunciado no 62 da Súmula deste Tribunal, de modo que não há que se cogitar de afronta aos postulados do contraditório e da ampla defesa, bem como ao princípio da não surpresa. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental na Tutela Cautelar Antecedente nº060039356, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/05/2026.

Dessarte, constatado que os fatos deduzidos pelo autor foram ampla e exaustivamente contraditados pela demandada, o reconhecimento da grave descontextualização constituiu subsunção jurídica legítima, não se cogitando de vício formal no pronunciamento recorrido.

Rejeita-se, pois, a preliminar de nulidade.

2.3. Mérito: Propaganda Eleitoral Negativa por Fato Sabidamente Inverídico e Grave Descontextualização

No mérito recursal, insurge-se a empresa de comunicação contra a condenação por ilícito eleitoral, alegando que sua conduta consistiu em legítima cobertura jornalística pautada no *animus narrandi* a respeito de investigação criminal formal da Polícia Federal. Sustenta que o decisum incorreu em contradição insanável ao sancionar como dolosa uma atuação em que a própria decisão reconheceu falha no dever de checagem prévia, aduzindo a ausência do elemento "sabidamente inverídico".

A insurgência recursal não merece prosperar.

O ordenamento constitucional consagra de modo enfático a liberdade de manifestação do pensamento, de expressão da atividade intelectual e de comunicação social, vedando toda espécie de censura prévia, a teor dos arts. 5º, incisos IV e IX, e 220 da Carta Magna. Não obstante, o exercício da atividade de imprensa não se reveste de natureza absoluta, encontrando fronteiras intransponíveis na inviolabilidade da honra, da intimidade e da imagem dos indivíduos (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal).



No cenário das disputas eleitorais, a preservação do ambiente informacional hígido ganha contornos de salvaguarda democrática. O art. 57-D, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece sanção pecuniária a quem divulgar conteúdo desabonador sabidamente inverídico na internet, previsão densificada pelos arts. 9º-C e 27, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, que vedam expressamente a utilização de material descontextualizado com aptidão para induzir o eleitorado a erro e perturbar a hígidez do pleito.

Conforme a redação do dispositivo legal que baliza a matéria:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a grave descontextualização de fatos ou elementos informativos equipara-se à divulgação de fato sabidamente inverídico, porquanto rompe o liame de fidedignidade com a realidade e dissemina enganiosidade substancial no corpo social.

Nesse prisma, cumpre destacar o posicionamento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Referendo na Representação nº 060152323, relatado pelo Ministro Alexandre de Moraes:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. LIMINAR. DEFERIMENTO. 1. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito (STF, Pleno, AP 1044, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES), inclusive pelos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores antes e durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral (TSE – RO–El 0603975–98, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/12/2021). 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, a propaganda impugnada se descola da realidade, por meio de inverdades, fazendo uso de falas gravemente descontextualizadas do candidato Representante, com o intuito de induzir o eleitorado à crença de que ele despreza a vida humana, assim como que



seu partido teria votado contra programa de transferência de renda em momento delicado. Trata-se de fato sabidamente inverídico e descontextualizado, que não pode ser tolerada por esta CORTE, notadamente por se tratar de notícia falsa divulgada durante o 2º turno da eleição presidencial. 4. Liminar referendada.

Referendo na Representação nº060152323, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/10/2022.

No caso concreto, o exame verticalizado do conjunto fático e probatório revela a manifesta insubsistência da narrativa veiculada. A matéria jornalística difundida pela recorrente atribuiu expressamente à autoridade policial a identificação do candidato representante, asseverando no corpo do texto: "Segundo a investigação, os dois seriam referências a Arthur Lira e Alexandre de Moraes" (ID 10521733). A publicação apontou nominalmente como sua fonte documental a Informação de Polícia Judiciária de Análise IPJ-A nº 3298613/2026, integrante da Petição nº 15.556/DF em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que a confrontação minuciosa do documento policial desfaz por inteiro a tese recursal de mera reprodução factual. A íntegra do Relatório IPJ-A nº 3298613/2026, encartada aos autos sob o ID 10536823, composta de 218 páginas, e o laudo de verificação automatizada de texto (ID 10536824) evidenciam de forma irrefutável que os vocábulos "Arthur", "Artur", "Lira" ou "Arthur Lira" apresentam zero ocorrências na peça elaborada pela autoridade policial. A autoridade policial jamais aventou, cogitou ou formalizou a ilação de que as menções interceptadas teriam correspondência com o recorrido.

A conduta da representada consistiu na fabricação de um liame formal inexistente: o texto conferiu o prestígio e a credibilidade institucional de uma investigação oficial da Polícia Federal a uma presunção unilateral da redação. Essa manobra discursiva extrapola a reportagem objetiva, promovendo distorção informativa gravíssima às vésperas da eleição.

Não socorre a recorrente o argumento de que a matéria teria veiculado ressalvas. Conforme atesta a ata técnica Verifact de ID 10521733, as notas de contraditório e menções a compromissos em Brasília/DF foram expressamente dedicadas a outras autoridades e convidados citados na reportagem, inexistindo qualquer contraponto voltado ao recorrido. Ao contrário, o recorrido foi nominado de forma isolada, associado a evento degradante, sem concessão de palavra e sem a inclusão de qualquer temperamento objetivo sobre sua rotina.

2.4. Da Culpa Grave e da Aplicação dos Parâmetros do Tema 995 da Repercussão Geral do STF

A recorrente sustenta que a condenação estaria assentada em premissa culposa, incompatível com o tipo sancionador eleitoral que pressuporia a comprovação de dolo deliberado.

Todavia, a conformação da responsabilidade dos órgãos de imprensa por publicações danosas e inverídicas foi fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento vinculante do Tema 995 da Repercussão Geral (RE 1075412), no qual se assentou que a manifesta negligência e o descumprimento do dever de cuidado configuram culpa grave equivalente ao elemento subjetivo reprovável:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.



DIREITO-DEVER DE INFORMAR. REPRODUÇÃO DE ENTREVISTA. RESPONSABILIDADE ADMITIDA NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A responsabilização civil de veículo de imprensa pela publicação de declarações feitas por outra pessoa em uma entrevista prejudica gravemente a contribuição da imprensa para a discussão de questões de interesse público. 2. Exigir que os jornalistas se distanciem sistemática e formalmente do conteúdo de uma declaração que possa difamar ou prejudicar uma terceira parte não é conciliável com o papel da imprensa de fornecer informações sobre eventos atuais, opiniões e ideias. 3. Caso não seja feita declaração de isenção de responsabilidade (disclaimer), pode haver ofensa a direito da personalidade por meio de publicação, realizada em 1993, de entrevista de político anti-comunista na qual se imputa falsamente a prática de ato de terrorismo, ocorrido em 1966, a pessoa formalmente exonerada pela justiça brasileira há mais de 13 anos. Tese de julgamento fixada após debates na sessão de julgamento: “1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios”. (RE 1075412, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 07-03-2024 PUBLIC 08-03-2024)

A Suprema Corte reafirmou de modo expresse essa diretriz ao apreciar a matéria sob a ótica da liberdade de imprensa e das garantias constitucionais:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. ADPF 130, ADI 6792 E ADI 7055. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CULPA GRAVE. AUSÊNCIA. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – CASO EM EXAME 1. Acórdão que condenou o órgão de imprensa ao pagamento de danos morais. 2. Decisão agravada que julgou procedente a reclamação, ante a ausência de proporção entre os fundamentos do ato reclamado e a medida imposta, a qual mitiga a liberdade de expressão. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Verificar alegações de existência de culpa grave do veículo de imprensa, bem como de ausência de apreciação da questão de fundo sob o ângulo do Tema 995 da repercussão geral. III – RAZÕES DE DECIDIR 4. Por ocasião do julgamento das ADIs 6792 e 7055, esta Corte firmou o entendimento de que a responsabilidade civil de veículo de imprensa por danos morais só ocorre em caso de inequívoco dolo ou culpa grave, de modo que a simples negligência profissional não se revela suficiente à responsabilização. 5. A jurisprudência desta Corte possui entendimento sedimentado no sentido de que a divulgação, pela imprensa, de episódio de notório interesse público, bem como a crítica à atuação de determinado agente público envolvido nesse episódio, ainda que em alguma medida ofensivos e que digam respeito à idoneidade da instituição, não exorbita os limites da liberdade de imprensa. 6. A moldura fática delimitara no acórdão reclamado, fundada nas qualificações negativas e no sensacionalismo da reportagem, não é suficiente a demonstrar a existência de dolo ou culpa grave do agente, o que revela a desproporcionalidade da medida implementada e a indevida mitigação da liberdade de expressão. 7. É inviável a análise de questão jurídica não trazida na petição inicial da reclamação e aventada pela primeira vez no agravo regimental, por consistir em inadmissível inovação recursal, nos termos da jurisprudência do STF. IV – DISPOSITIVO 8. Embargos de declaração convertidos em



No âmbito do direito eleitoral, o conhecimento da inveracidade exigido pela cláusula "sabidamente inverídico" resta plenamente aperfeiçoado quando o divulgador dispõe dos meios de constatação e, assumindo risco manifesto, abstém-se deliberadamente de averiguar a realidade fática.

A negligência da recorrente manifestou-se com contornos de gravidade inescusável. A presença física e a atuação institucional do então Presidente da Câmara dos Deputados em Brasília/DF em 31/10/2023 eram fatos notórios e de consulta imediata em registros públicos oficiais. Os documentos colacionados aos autos certificam sua participação em plenário oficial na Sessão Extraordinária nº 222 (ID 10521734 e ID 10521735) e compromisso presencial no Palácio do Planalto constante da Agenda Pública da Presidência da República (ID 10521736).

O órgão de imprensa detinha pleno domínio do método de consulta aos registros oficiais, tanto que empregou dita diligência em benefício de outros agentes públicos mencionados na mesma publicação (ID 10521733). Contudo, optou conscientemente por omitir referida verificação em relação ao candidato a cargo representativo, estampando uma imputação desprovida de esteio documental. Essa negligência qualificada rompe a salvaguarda da excludente jornalística e atrai a reprimenda pecuniária cominada na legislação de regência.

2.5. Legitimidade da Tutela Inibitória e Inexistência de Censura Prévia

Insurge-se a recorrente contra o comando inibitório estampado no item "b" do dispositivo da decisão recorrida, sustentando que a determinação de abstenção de retransmissão da matéria consubstanciaria censura prévia vedada pelo art. 220, § 2º, da Constituição Federal.

A tese não encontra amparo jurídico.

A garantia constitucional que veda a censura prévia impede o controle administrativo, político ou ideológico exercido preventivamente sobre a livre circulação de ideias antes de sua publicação. Em contrapartida, não obsta o controle jurisdicional posterior sobre condutas concretas reconhecidas como antijurídicas.

A tutela inibitória proferida pelo Juízo Auxiliar possui contornos precisos: determinou que a empresa de comunicação se abstenha de veicular ou reiterar a específica narrativa reconhecida como inverídica e gravemente descontextualizada nestes autos (ID 10536792). Trata-se do exercício regular do poder de tutela específica destinado a coibir a reiteração do ilícito, expressamente amparado pelo art. 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil e pelo art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A decisão monocrática ressaltou expressamente a liberdade editorial da recorrente para prosseguir na divulgação de informações, coberturas jornalísticas e críticas legítimas acerca das apurações em curso no âmbito da Petição nº 15.556/DF, vedando unicamente a reapresentação da associação fática artificiosa que imputou indevidamente presença e condutas reprováveis ao representante no dia 31/10/2023.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou expressamente que as medidas



jurisdicionais de cessação e inibição de ilícitos veiculados pela imprensa não configuram censura:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Dano moral. Divulgação de matéria jornalística. Pressupostos da responsabilidade civil demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Responsabilização dos meios de comunicação. Censura. Não caracterização. Precedentes. 1. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que a agravante, ao veicular matéria jornalística, teria abusado do direito de informar ao associar os agravados a fatos desabonadores, o que teria maculado a honra deles. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADPF nº 130-DF, Relator o Ministro Ayres Britto, reconheceu que a Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa) não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, consignou ser possível, em vista do vigente texto constitucional, a responsabilização, nas esferas penal, civil e administrativa, daquele que, ao veicular matéria jornalística, abusar da liberdade de imprensa, sem que referida sanção, aplicada a posteriori, configure censura. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 685495 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16-04-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Desse modo, a ordem inibitória afigura-se legítima, necessária e estritamente proporcional aos fins colimados de proteção à normalidade e legitimidade das eleições.

2.6. Dosimetria da Multa Eleitoral e Manutenção das Astreintes

A dosimetria da sanção pecuniária operada pelo magistrado monocrático obedeceu com rigor aos ditames da razoabilidade e da proporcionalidade. O art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece intervalo punitivo situado entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O julgador de primeiro grau valorou de forma percutiente as circunstâncias atenuantes do caso concreto, notadamente: (i) a inexistência de impulsionamento patrocinado de conteúdo ou disseminação massiva coordenada; (ii) a postura processual colaborativa e o imediato cumprimento da tutela inibitória de remoção pela via editorial (ID 10532041); e (iii) a ausência de intenção deliberada de forjar narrativa inteiramente fictícia, mitigando a extensão do gravame (ID 10536792).

Diante de tais circunstâncias, a fixação da penalidade pecuniária no patamar mínimo absoluto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se imune a qualquer reparo, representando o limite inferior intransponível legalmente, consoante jurisprudência uniforme da Justiça Eleitoral.

Igualmente escorreito o afastamento da cobrança de astreintes, em face da certificação nos autos do cumprimento pontual da ordem mandamental de indisponibilização tempestiva da passagem ofensiva, não remanescendo qualquer saldo executivo pendente a esse título.

Por conseguinte, a manutenção integral do pronunciamento judicial impugnado é medida que se impõe por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de:



a) **CONHECER** do recurso eleitoral interposto por S/A CORREIO BRAZILIENSE; b) **REJEITAR AS PRELIMINARES** de julgamento extra petita e de nulidade por decisão surpresa; e, c) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se incólume a r. decisão monocrática recorrida por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Maceió/AL, 27 de setembro de 2026.

Desembargador Eleitoral LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator

